



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

**RECORRENTE(S): EUDISON SANTOS FONSECA**

**TRANVALENTE LOGÍSTICA LTDA**

**RECORRIDO(S): OS MESMOS**

**RELATOR: DES. JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR**

**EMENTA: AÇÃO DE DANO MORAL. BANALIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO TRABALHO.** A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte geratriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrente(s), **EUDISON SANTOS FONSECA E TRANVALENTE LOGÍSTICA LTDA**, e, como recorrido(s), **OS MESMOS**.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza da Trigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Solainy Beltrão dos Santos, pela r. decisão de fls. 314/319, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por Eudison Santos Fonseca, condenando a reclamada, Transvalente Logística Ltda, no pagamento das parcelas alinhadas na conclusão.

A ré opôs Embargos de Declaração, julgados improcedentes (fl. 328).

O reclamante interpôs Recurso Ordinário postulando que lhe sejam deferidas diferenças de adicional de periculosidade, horas extras e



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

indenização por danos morais, conforme razões de fls. 324/325.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário pugnando pela suspensão do processo, pelo acolhimento da contradita, para se afaste a condenação em diferenças salariais, reflexos das comissões, horas extras pelo elastecimento da jornada e pelo descumprimento dos intervalos intra e interjornada, feriados e domingos, indenização pelo lanche, diárias e multas convencionais, tudo nos termos das razões de fls. 332/342.

Contrarrazões, pelo reclamante, às fls. 351/354.

Em suma, o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. A reclamada acostou aos autos as guias de recolhimento de custas e depósito recursal devidamente quitadas (fls. 343v/344).

**JUÍZO DE MÉRITO**

Considerando-se que ambas as partes recorreram quanto à condenação em horas extras, os recursos serão apreciados em conjunto no aspecto no apelo da reclamada.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O recorrente pugna para as comissões sejam incluídas na base de cálculo do adicional de periculosidade. Afirma que comissão é salário, não se confundindo com gratificações, prêmios ou participação no lucro das empresas.

De fato, as comissões percebidas pelo autor possuíam evidente caráter salarial, porque eram quitadas como contraprestação pelo trabalho prestado. Logo, devem integrar o salário e ser computadas na base de



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

cálculo do adicional de periculosidade, sendo conveniente lembrar que o art. 193 da CLT, em seu § 1º, ao assegurar o adicional de periculosidade sobre o salário, afasta de sua repercussão os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros e resultados, não havendo nenhuma vedação quanto às comissões.

A Súmula 191 do C. TST, por sua vez, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, veda, na verdade, que sobre o salário incidam outros adicionais para tal fim, sem proibição de que as comissões integrem o salário, sobre o qual deve ser feito o cálculo o adicional de periculosidade.

Destarte, dou provimento ao apelo no aspecto para deferir ao autor diferenças de adicional de periculosidade em virtude da inserção das comissões em sua base de cálculo.

Devida, ainda, a integração dos valores ora deferidos para o cálculo das horas extras e feriados, como postulado.

**DANO MORAL**

O recorrente pugna para que lhe seja deferida indenização por danos morais sob o fundamento de que solicitou à empresa a não realização de viagens para longas distâncias, tendo em vista que sua mãe estava com câncer em fase terminal. Aduziu, ainda, que, quando sua mãe faleceu, estava viajando para Recife, não lhe tendo sido autorizado o retorno imediato e quando conseguiu voltar sua mãe já havia sido enterrada.

Na inicial o autor sustentou que a sua mãe faleceu no dia 23/03/2012 e que ele somente conseguiu retornar da viagem no dia 29/03/2012.

A reclamada, em sua defesa, negou que soubesse que a mãe do autor estava doente e afirmou que todas as viagens do autor foram realizadas dentro das atribuições normais, não havendo prova de que ele não tenha ido ao enterro.

A testemunha André Luiz, ouvida a rogo do autor, única que tratou da questão, informou:

*“soube que a mãe do reclamante faleceu, ao que se*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01978-2013-109-03-00-0-RO

*recorda em 2012, mas ignora o dia e o mês; o reclamante foi comunicado pela sua família, mas estava viajando em Recife, não retornando para o enterro da mãe, uma vez que não daria tempo para chegar para o velório ou sepultamento; não sabe informar se o reclamante usufruiu de folga pelo falecimento de sua genitora; não sabe informar se a reclamada disponibilizou avião para o retorno imediato do reclamante por ocasião do falecimento da mãe; mas antes de partir para a viagem o reclamante comunicou para a reclamada do estado de saúde de sua mãe solicitando que ficasse na proximidade da sua residência não tendo sido atendido" (fl. 298, grifos nossos).*

No aspecto, entende-se, com a devida *venia* do entendimento esposado na Origem, que restou comprovado que a reclamada não atendeu à pretensão do autor de que lhe fossem designadas viagens para locais mais próximos em virtude do frágil estado de saúde de sua mãe, acometida de câncer em estágio terminal.

Evidenciou-se, ainda, que ele não compareceu ao velório e ao sepultamento porquanto se encontrava em viagem para a Cidade de Recife, sem condições, portanto, de retorno imediato.

Não há dúvida do sofrimento imposto ao reclamante pela atitude da reclamada, que, ao deixar de atender à justa solicitação de seu empregado, causou-lhe prejuízo irreparável. Impediu-lhe de despedir-se de ente querido e de estar na companhia de sua família em momento de extrema dor.

Inegável, portanto, o direito à indenização por dano moral no caso, em razão da conduta da reclamada, que causou ao laborista prejuízo íntimo e ofendeu a sua integridade psicológica.

Assim, em razão da impossibilidade real de reparação do dano moral, a indenização pecuniária constitui num mero lenitivo, capaz apenas de atenuar, em parte, as consequências da dor que foi imposta ao autor. Considerando-se o teor da ofensa e o porte econômico da reclamada, cujo capital social é de R\$210.000,00 (fl. 80), arbitra-se à indenização o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Incide aqui a orientação consubstanciada na Súmula



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

439 do C. TST, no sentido de que, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do C. TST).

Dou provimento parcial.

**RECURSO DA RECLAMADA**

**SUSPENSÃO DO PROCESSO**

A recorrente pugna pela suspensão do feito em virtude de ter sido deferido seu pedido de recuperação judicial. Invoca o parágrafo 4º, do art. 6º, da Lei no. 11.101/05.

Sem razão.

Na esteira do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei no. 11.101/2005, não há se falar em suspensão do feito, já que a recuperação judicial não impede o prosseguimento da fase cognitiva das ações trabalhistas.

Nego provimento.

**CONTRADITA**

A recorrente pugna para que se reconheça a contradita da testemunha André Luiz Ferreira Godinho. Afirma que, durante a audiência, a testemunha confirmou o ajuizamento de ação idêntica, sendo manifesto o seu interesse.

Razão não lhe assiste, contudo, *data venia*.

De plano, verifica-se que, na assentada do dia 24/07/2015 (fl. 298v), ao ser contraditada, a referida testemunha confirmou possuir ação em face da ré, tendo afirmado, contudo, que não postula indenização por danos morais e que tal circunstância não a impede de dizer a verdade.

O fato de um trabalhador acionar judicialmente o seu antigo empregador não pode configurar impedimento para depor, não se tratando,



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

ademais, de condição arrolada como hipótese de impedimento ou suspeição. Nesse sentido, a orientação consubstanciada na Súmula 357 do C. TST.

Acolher a contradita sob o fundamento apresentado conduziria ao impedimento da produção de prova pelo laborista acerca dos fatos alegados na petição inicial, ônus que lhe compete, tolhendo o seu direito constitucional de ação.

A troca de favores não se presume, requerendo a sua configuração prova inequívoca do interesse na solução do litígio, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Importante destacar que, na seara trabalhista, a prova oral é de destacado relevo, uma vez que traz ao conhecimento do julgador a situação fática em que os serviços eram prestados, permitindo a formação do seu convencimento acerca dos fatos controvertidos (princípio da primazia da realidade sobre a forma).

E, sabendo-se que os colegas de trabalho são as pessoas mais indicadas para relatarem sobre a rotina de trabalho no âmbito da empresa, vivenciando a mesma experiência, não se pode afastar a validade do depoimento colhido.

Nego provimento.

### **DIFERENÇAS SALARIAIS**

O d. Juízo de Origem deferiu ao autor diferenças salariais relativas aos meses de maio a julho de 2012 decorrentes da inobservância do piso salarial para o cargo de motorista de veículo não articulado com peso bruto acima de 9.000 Kg, conforme previsto na cláusula 3ª da CCT 2012.

A ré não se conforma. Aduz que a CCT prevê que as empresas que não aplicarem o reajuste nos meses de maio a julho/2012 poderão fazê-lo no mês de agosto/2012; que houve pagamento no recibo de junho/2012 sob a rubrica "diferença de salário"; e que as diferenças foram observadas no momento do pagamento das verbas rescisórias. Pugna para que haja limitação



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

aos valores constantes da exordial e para que haja dedução de valores já quitados.

Examinando-se a cláusula 3ª da CCT 2012/2013 verifica-se que aos motoristas de veículo não articulado com peso bruto acima de 9.000 Kg era devido, a partir de 1º de maio de 2012, piso salarial de R\$993,60.

Ocorre, todavia, que os recibos relativos aos meses de junho a agosto daquele ano consignam pagamento de salário no importe de R\$964,90 (fls. 168/169) e o recibo do mês de maio registra pagamento de salário no importe de R\$920,00.

Veja-se que o valor consignado a título de “diferença salarial” no mês de junho/2012 quita apenas parcialmente o valor pago a menor no mês de maio/2012 e que no TRCT não houve pagamento a tal título (fl. 16), sendo devidas, portanto, as diferenças.

Nessa esteira é oportuno registrar que não há se falar em dedução, já que foram deferidas diferenças, que serão apuradas tendo em vista o valor devido e o que foi efetivamente pago.

Determina-se, contudo, que na apuração dos valores devidos ao autor, seja observado o valor apontado na inicial no item I de fl. 08.

Dou provimento parcial.

**PPR**

O MM. Juiz *a quo* deferiu ao laborista o pagamento de diferença a título de PPR proporcional aos meses trabalhado no ano de 2012.

A demandada não se conforma. Assevera que fez pagamentos nos meses de janeiro e julho/2011 e em fevereiro/2012.

Sem razão, todavia.

A princípio, registra-se que não se deferiu pagamento da parcela em epígrafe relativamente ao ano de 2011.

No que concerne ao ano de 2012 evidenciou-se o pagamento de, apenas, R\$140,00 (fl. 164), conforme, inclusive, realçado nas



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

razões recursais, o que torna devida a diferença deferida tendo em vista o valor previsto no instrumento normativo respectivo (cl. 11ª, fl. 202).

Nego provimento.

**REFLEXOS DAS COMISSÕES**

A recorrente sustenta que são indevidos reflexos das comissões no RSR, tendo em vista que o autor era mensalista. Afirma, ainda, que já houve repercussão das comissões em FGTS + 40%, férias + 1/3, 13º salário e demais verbas rescisórias.

De plano, verifica-se que a ré não nega que não houve repercussão das comissões mensalmente percebidas nos RSR.

Não há dúvida, ainda, de que o valor quitado a título de comissões repercute no RSR, *ex vi* do disposto na alínea "c", do art. 7º, da Lei no. 605/49, sendo certo que não altera tal circunstância o fato do empregado ser mensalista, já que não se encontra embutido nas comissões o valor do repouso.

É certo, ainda, que a r. sentença de Origem não deferiu o pagamento de reflexos das comissões sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% ou outras parcelas rescisórias, e sim o pagamento de RSR sobre as comissões com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, sendo inócuo o apelo no aspecto.

Nego provimento.

**HORAS EXTRAS (RECURSO DE AMBAS AS PARTES)**

O d. Juízo de Origem deferiu ao autor horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando que, durante quinze dias, quando estava em viagens, o autor se ativava das 06:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo, com uma folga semanal, intervalo intrajornada de 40 minutos; no restante do mês quando permanecia na garagem da empresa laborava das 08:00 às 16:00 horas, com uma folga semanal e quarenta minutos de intervalo. Deferiu uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada, bem como as horas correspondentes ao tempo suprimido do intervalo de interjornada de onze horas,



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

como extras; e o pagamento em dobro de todos os feriados nacionais e municipais.

Recorrem ambas as partes. O reclamante pugna para que se reconheça que havia no máximo duas folgas mensais. A reclamada sustenta que o autor laborava externamente, sem qualquer controle de jornada; que as CCTs da categoria estabelecem a ausência de controle para os empregados que laboram a um raio de mais de 30 quilômetros; que o rastreamento do caminhão se dava por questão de segurança; que o autor confessou o gozo do intervalo; que não havia determinação de labor em feriados. Pugna pela observância da Súmula 340/TST e da OJ 394, da SDI/TST.

De plano, cumpre observar que a previsão da CCT, no sentido de que seriam trabalhadores externos, enquadrados na exceção do art. 62, I, da CLT, os que laborem em um raio superior a trinta quilômetros do Município da sede ou filial, não subsiste diante da prova efetiva de que havia controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho.

Pela mesma razão incabível o enquadramento do empregado na exceção do artigo 62, I, da CLT, se há prova da existência de controle de jornada.

Registre-se que é bastante a mera virtualidade da fiscalização de horário, e não a efetividade desse controle, pois que isso se insere no rol de disponibilidades jurídicas do empregador.

Na dicção do precitado artigo 62, I da CLT, não basta que o trabalho seja externo, é necessário ainda que seja incompatível com a fixação de jornada de trabalho.

Esta, contudo, não é a hipótese dos autos. Colhido o depoimento da preposta, verifica-se que ela informou que o caminhão era equipado com rastreador e tacógrafo e que era disponibilizado celular para o contato com a empresa (fl. 257)

A testemunha Alécio Marques, arremetida pelo autor, informou, ainda, que:

“que o programador faz a escala de trabalho; que na escala é determinado o dia e o local do carregamento e do descarregamento; que normalmente trabalhava das 06:00 às 22:00; (...) que a carreta é equipada com rastreador via satélite e tacógrafo” (fl. 251v, grifos



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01978-2013-109-03-00-0-RO

nossos).

André Luiz Ferreira, testemunha obreira, aduziu:

“depoente e reclamante trabalhavam constantemente em viagens, trabalhando das 5h às 22h/23h, em média com 40 minutos de almoço; (...) os caminhões contavam com rastreador via satélite, além de tacógrafo, inclusive aqueles conduzidos por depoente e reclamante; geralmente usufruíam de uma folga semanal; o reclamante e depoente trabalhavam em feriados, no mesmo horário já declinado; (...) o coordenador estabelecia rotas que depoente e reclamante deviam cumprir, as quais não poderiam ser alteradas pelos motoristas; as entregas deveriam ser feitas na data determinada pela reclamada; (...) acaso não houvesse viagem permaneciam na sede da empresa de 07 às 17h; a reclamada fornecia celular corporativo, pagando a conta mensal; o horário cumprido pelo depoente e reclamante era necessário para o cumprindo da rota que lhes era entregue” (fl. 298v, grifos nossos).

Evidencia-se, desta forma, que a ré possuía meios suficientes para fiscalizar e controlar a jornada do autor, pois tinha conhecimento de onde ele se encontrava ao longo de toda a jornada, ainda que laborasse externamente, restando afastada a sua inclusão na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT.

A vista da prova oral colhida, ressaltando-se evidente, ainda, a prestação de sobrejornada, motivo pelo qual se considera que o d. Juízo de Origem pautou-se por critérios de razoabilidade e moderação ao considerar que, durante quinze dias, quando estava em viagens, o autor se ativava das 06:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo, com uma folga semanal, e no restante do mês quando permanecia na garagem da empresa laborava das 08:00 às 16:00 horas, com uma folga semanal, o que se mantém.

No que concerne ao intervalo intrajornada, contudo, entende-se assistir razão à reclamada, tendo em vista que o autor, em seu depoimento pessoal, informou “que trabalhava das 06 h às 22h, parando uma hora para intervalo, sempre viajando com o caminhão” (fl. 256, grifos nossos).

Destarte, dá-se provimento parcial ao apelo no aspecto



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

para extirpar da condenação o pagamento de uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

A vista da jornada fixada, devido o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada, motivo pelo qual se mantém a condenação no aspecto.

Não prospera a pretensão do autor no sentido de que seja reconhecida a existência de duas folgas mensais, tendo em vista o depoimento da testemunha por ele mesmo arrolada (fl. 298v).

Quanto aos feriados, entende-se também assistir parcial razão à reclamada.

No aspecto, constata-se que a testemunha Alécio Marques declarou *“que às vezes havia trabalho nos feriados”* (fl. 251v), ao passo que a testemunha André Luiz informou *“que reclamante e depoente trabalhavam nos feriados, no mesmo horário já declinado”* (fl. 298v).

O autor, por sua vez, declarou que trabalhou em diversos feriados (fl. 256).

Assim sendo, dá-se provimento parcial ao apelo para limitar a condenação em horas extras pelo labor em feriados a apenas metade dos feriados nacionais e municipais do período laborado, e não por todos os feriados, como deferido na Origem.

O d. Juízo de Origem já determinou a observância à Súmula 340/TST e OJ 394, da SDI/TST, sendo inócuo, portanto, o apelo no aspecto.

Nego provimento ao apelo do autor e dou provimento parcial ao da ré.

**INDENIZAÇÃO PELO LANCHE**

A recorrente pleiteia que se afaste a condenação no pagamento de indenização pelo lanche no importe de R\$3,00. Afirma que o lanche somente é devido para os empregados que trabalham com controle de jornada e que o autor laborava externamente; que a alimentação era fornecida através de diárias; e que não há se falar em indenização a tal título.



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

Sem razão.

Os instrumentos normativos acostados aos autos contêm previsão no sentido de que, quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito (v.g. parágrafo único, da cl. 8ª, fl. 172).

*In casu*, como salientado supra, evidenciou-se que o autor, apesar de laborar externamente, estava sujeito a controle de sua jornada, fazendo jus ao pagamento das horas extras tendo em vista o labor das 06:00 às 22:00 h, de segunda a domingo, com uma folga semanal, durante quinze dias no mês, e o restante do mês das 08:00 às 22:00, com uma folga semanal.

Assim, à ré cumpria ter fornecido o lanche gratuito nos dias em que houve a prestação de mais de duas horas extras, o que não se verificou, não sendo despidendo lembrar que a previsão convencional relativa ao lanche não se confunde com aquela relativa às diárias de viagem.

É certo, ainda, que, embora não haja previsão expressa do valor da indenização em caso de descumprimento da cláusula, entende-se que, configurada a hipótese prevista nos instrumentos normativos, torna-se devida a indenização.

Nego provimento.

**DIÁRIAS**

A recorrente sustenta ser indevido o reembolso do valor descontado no TRCT no importe de R\$549,78, tendo em vista que este referiu-se a diárias pagas antecipadamente e que não foram utilizadas em face da dispensa em 17/08/2012.

Sem razão.

A ré não trouxe aos autos comprovação de que tenha feito o alegado adiantamento a título de diárias, como alegado, encargo que lhe incumbia nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 331, II, do CPC.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01978-2013-109-03-00-0-RO

**MULTAS CONVENCIONAIS**

Considerando-se que se manteve o reconhecimento do descumprimento da cláusula que trata das horas extras, devida a multa prevista nos instrumentos normativos, no percentual fixado e por cada instrumento vigente durante o contrato de trabalho, como deferido.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

**Isto posto**, conheço de ambos os Recursos Ordinários. No mérito, dou provimento parcial a ambos os apelos: ao do reclamante para deferir-lhe: **a)** diferenças de adicional de periculosidade em virtude da inserção das comissões em sua base de cálculo, bem como a integração destes valores para o cálculo das horas extras e feriados, como postulado; e **b)** indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); e ao da reclamada para: **a)** que na apuração dos valores devidos a título de diferenças salariais seja observado o valor apontado na inicial, no item I, de fl. 08; **b)** extirpar da condenação o pagamento de uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada; **c)** limitar a condenação em horas extras pelo labor em feriados a apenas metade dos feriados nacionais e municipais do período laborado, e não por todos os feriados, como deferido na Origem. Tudo nos termos da fundamentação supra e conforme se apurar em liquidação. Eleva-se o valor arbitrado à condenação para R\$30.000,00, com custas no importe de R\$600,00, pela reclamada, que fica intimada para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

JE-2

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para deferir-lhe: a) diferenças de adicional de periculosidade em virtude da inserção das comissões em sua base de cálculo, bem como a integração destes valores para o cálculo das horas extras e feriados, como



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01978-2013-109-03-00-0-RO**

postulado; e b) indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da reclamada para: a) que na apuração dos valores devidos a título de diferenças salariais seja observado o valor apontado na inicial, no item I, de fl. 08; b) extirpar da condenação o pagamento de uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada; c) limitar a condenação em horas extras pelo labor em feriados a apenas metade dos feriados nacionais e municipais do período laborado, e não por todos os feriados, como deferido na Origem. Tudo nos termos da fundamentação e conforme se apurar em liquidação. Elevou o valor arbitrado à condenação para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), pela reclamada, que fica intimada para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2016.

**JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR**

**DESEMBARGADOR RELATOR**